



Dilermando de Aguiar, 07 de dezembro de 2021.

Ofício nº. 372/GP/2021

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste, comunicá-los as **RAZÕES DO VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei Municipal Nº 031 de 05 de outubro de 2021, que *“Dispõe da autoriza a concessão de uso de Bem Imóvel na praça central do município e dá outras providências”*, aprovado pelo poder legislativo em sessão ordinária do dia 24 de novembro de 2021.

Conforme exposto, a proposta tem o escopo de autorizar à concessão de uso de bem Imóvel na praça central do município e dá outras providências. Acostado a proposta, este Poder Executivo, encaminhou a mensagem justificativa, motivando a necessidade e o interesse público presente, *in verbis*:

[...]

O bem outorgado nos termos do artigo 1º desta Lei, consiste em um bem imóvel do Município, com área de 31,50 m², sendo uma construção de alvenaria na praça central do Município, localizado na Rua Rio Branco, s/nº, destinada exclusivamente ao funcionamento de uma lancheria, para atendimento ao público em geral, contando com um espaço de atendimento.

Para um melhor aproveitamento do espaço e objetivando proporcionar mais atrativos na praça central do município, pretende-se mediante concessão de uso de bem público, criar um local aprazível à população, para fins de exploração de um

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”.



espaço público destinado a lancheria, mas sobretudo ao convívio social.

O interesse público é indiscutível neste caso, uma vez que, além de atrair recursos para o Município, desenvolvendo o turismo e a economia local, proporcionará lazer, cultura e entretenimento à população, promovendo assim, desenvolvimento econômico e social.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva resgatar o potencial turístico e econômico da localidade, de forma eficaz e contínua, contribuindo, conseqüentemente, para o crescimento econômico do Município.

[...]

JUSTIFICATIVA

Apreciando o projeto de Lei, observa-se que o Poder Legislativo por meio de Emenda Aditiva nº. 004/2021, de autoria do Vereador Alexandre Proença, inseriu entre as vedações ao cessionário que irá explorar o quiosque, a de comercialização de bebidas alcoólicas, matéria que tem relação com o consumo, sobre o qual, o Município, na partição das competências entre os entes federados cabe à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, conforme estabelece o Art. 24. V, da Constituição da República¹

Nesse sentido, não se amolda a competência legislativa do Município vedar ou restringir a comercialização de produtos, como no caso, o de bebidas alcoólicas, pois trata-se de produto cuja comercialização é permitida pela união.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V- Produção e consumo;

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR



Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246
www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br

Corroborando com esse entendimento são as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que poderão ser utilizadas nas razões de veto, cujas ementas abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.476, DE 24 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "PROÍBE A VENDA DE REFRIGERANTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO, QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL, O COMPONENTE DESIGNADO COMO AÇÚCAR (SACAROSE)" – NORMA QUE TRATA DE CONSUMO, ALÉM DE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA CONCORRENTEMENTE À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – QUANDO EXERCIDA PELA UNIÃO, LIMITA-SE AO ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS – QUANDO PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, EXISTENTE REGRAMENTO POR NORMA GERAL, FICA RESTRITA À COMPETÊNCIA SUPLETIVA – AUSENTE O REGRAMENTO EDITADO PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL É ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA – NO CASO ORA ANALISADO, AUSENTE NORMA TANTO NO ÂMBITO FEDERAL QUANDO ESTADUAL – **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, "NO QUE COUBER"** – IMPOSSIBILIDADE QUANDO AUSENTES REFERIDAS NORMAS – COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL – POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO COMBATE DA OBESIDADE E DIABETES INFANTIL – MATÉRIA QUE FOGE AO INTERESSE LOCAL E ATINGE AMPLITUDE NACIONAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – ART. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AÇÃO PROCEDENTE. TJSP. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157053-54.2016.8.26.0000. Relator(a): Francisco Casconi. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 08/02/2017. Data de registro: 13/02/2017. (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 4.820/2012 de Mauá - Proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis e serviços e nas suas lojas de conveniência - Legitimidade do Sindicato autor -

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas".



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR**



Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246
www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br

Possibilidade de apreciação da presente ação lastrada em parâmetros da Constituição Federal, nos termos do artigo 144 da Constituição Bandeirante - União e Estado que possuem atribuições para disciplinar e restringir a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis - Competência não exercida na Lei Federal nº 11.705/2008 e Leis Estaduais nº 9.468/96 e 14.592/11 - **Município, no exercício de competência suplementar, que não pode estabelecer restrição que não foi prevista pelo legislador estadual ou federal** - Precedentes do C. Órgão Especial do TJSP - Preliminares afastadas, ação procedente. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0026850-43.2013.8.26.0000. Relator(a): Samuel Júnior. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 18/09/2013. Data de registro: 24/09/2013. (Grifo nosso)

E ainda, as seguintes decisões Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre questões semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. LEI-PF Nº 5.415/19. PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. Embora a parte proponente não tenha indicado expressamente em sua petição inicial, os dispositivos da Constituição Estadual que teriam sido violados pela edição da legislação impugnada, esta limitou-se a apontar apenas preceitos constitucionais. No entanto, possível considerar os dispositivos da Constituição Federal apontados como violados pela proponente como de observância obrigatória pelos demais entes federados, na forma preconizada no artigo 8º, caput, da CE, o que torna viável a análise do pedido inicial. 2. Do exame da Lei-PF nº 5.415/19, verifica-se que, de fato, há vedação à comercialização, dentro do território municipal, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, nada referindo quanto à utilização, o que pode gerar prejuízo aos comerciantes locais, já que a população local poderá adquirir os artefatos em outros municípios. **A normativa acabou sendo direcionada, apenas, aos comerciantes locais, que ficaram impedidos de comercializar esses fogos e artefatos**

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR



Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246
www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br

no âmbito do Município de Passo Fundo, restrição que se mostra excessiva, já que desacompanhada de qualquer benefício ao interesse público ou à sociedade que a justifique. 3. Não obstante seja admissível que os municípios legislem com o fito de garantir maior proteção à saúde dos munícipes e ao meio ambiente, não podem eles promover vedações, limitações e exigências que extrapolem essa competência constitucional, violando princípios fundamentais, como da isonomia, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, livre concorrência e livre iniciativa, malferindo os artigos 8º, caput, 19, caput, 157, incisos II e V, e 158, caput, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, caput, e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082357294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 27-11-2019) (Grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 6.314/16 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO. OFENSA AO ART. 8º, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. Ao dispor sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte no Município de Pelotas, a Lei nº 6.314/16 invadiu competência da União e do Estado, em ofensa ao princípio federativo recebido pela Carta Estadual - art. 8º, CE/89. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70069333185, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 27-11-2019) (Grifo nosso)

Nesse intento, à luz dos argumentos expostos, fundamenta-se a inconstitucionalidade material do inciso VI do §2º do Art. 4º, por dispor sobre matéria que não se sujeita à competência local.

Por outra banda, complementando a sustentação do veto parcial aposto ao Projeto de Lei Municipal Nº 031 de 05 de outubro de 2021, é, com relação a ausência de

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas".



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR**



Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246
www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br

pertinência temática. Na redação dada por este poder executivo, nada dispunha sobre quais produtos poderiam ser comercializados, apenas com relação a utilização do imóvel em testilha.

Assim, apesar de possível a apresentação de emendas em projetos de lei sobre matéria de iniciativa privativa, ou exclusiva, do Executivo, é pacífico o entendimento da jurisprudência, tanto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quanto do Supremo Tribunal Federal, que para que sejam constitucionais devem observar duas limitações: a impossibilidade de gerar aumento de despesas e a necessidade de guardar pertinência temática com o objeto da proposição.

Ilustra esse entendimento jurisprudencial a seguinte ementa da decisão do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.358/2020, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR. EXCLUSÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ART. 33, §1º, DA CE/89. ART. 37, X, DA CF/88. 1. Ofensa reflexa a norma constitucional não autoriza o controle concentrado de constitucionalidade. Crise de legalidade. Não conhecimento de alegada incompatibilidade com legislação infraconstitucional. 2. Lei Municipal nº 4.358/2020, que concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município de Pinheiro Machado. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A competência privativa para deflagrar o processo legislativo foi respeitada. **Não há impossibilidade absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original. Presentes os requisitos. Ausência de vício formal de origem.** 3. Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 4.358/2020, que excluiu da revisão geral anual os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Afronta ao art.37, X, da CF/88, e art. 33, §1º, da CE/89. A revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas".

Q



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR



Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246
www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br

políticos, sem distinção. Inconstitucionalidade material verificada. 4. Procedência do pedido subsidiário, para declarar a inconstitucionalidade apenas do §2º do art.2º da Lei nº 4.358/2020, do Município de Pinheiro Machado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084326727, 7 Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-12-2020) (Grifo nosso)

Desse modo, Senhor Presidente, consubstanciado nas razões supramencionadas, **VETO o inciso VI do § 2º do Projeto de Lei Municipal Nº 031 de 05 de outubro de 2021**, que *“Dispõe da autoriza a concessão de uso de Bem Imóvel na praça central do município e dá outras providências”*, com fundamento na sua inconstitucionalidade e ausência de pertinência temática.

Permanecemos inteiramente à disposição para o permanente e republicano diálogo entre os Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Atenciosamente,

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal

Jose Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal
P. M. Dilermando de Aguiar - RS

Ilmo. Senhor Presidente
Alexandre Proença
Presidente da Câmara de Vereadores
Dilermando de Aguiar - RS

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”.